



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523275 - RO (2019/0216189-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ARNALDO ESTEVES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR -  
MG130440  
ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PACIENTE** : MAURO DE CARVALHO  
**CORRÉU** : AMARILDO DE ALMEIDA (PRESO)  
**CORRÉU** : TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO  
**CORRÉU** : ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY  
**CORRÉU** : DEUSDETE ANTONIO ALVES  
**CORRÉU** : EVERTON LEONI  
**CORRÉU** : CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA  
**CORRÉU** : EDEZIO ANTONIO MARTELLI  
**CORRÉU** : ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA  
**CORRÉU** : DANIEL NERI DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : EDISON GAZONI  
**CORRÉU** : HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS  
SANTOS  
**CORRÉU** : FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS  
**CORRÉU** : FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA  
**CORRÉU** : RONILTON RODRIGUES REIS  
**CORRÉU** : NEREU JOSE KLOSINSKI  
**CORRÉU** : RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA  
**CORRÉU** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : EVANILDO ABREU DE MELO  
**CORRÉU** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**CORRÉU** : LUIZ DA SILVA FEITOZA  
**CORRÉU** : MAURICIO M FILHO  
**CORRÉU** : RUBENS OLIMPIO MAGALHAES  
**CORRÉU** : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
**CORRÉU** : MARCOS ALVES PAES  
**CORRÉU** : JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA  
**CORRÉU** : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO  
CORRÉU : AMARILDO FARIAS VIEIRA  
CORRÉU : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA  
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO DONADON  
CORRÉU : NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

**MAURO DE CARVALHO** alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, que condenou o paciente, em ação penal originária, ao cumprimento de 14 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, além de 583 dias-multa, pela prática dos delitos de associação criminosa, peculato e lavagem de dinheiro.

Neste *writ*, a defesa afirma, em síntese, a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o paciente, "uma vez que não considerou o critério temporal e a pertinência temática da época dos supostos fatos (2004/2005), mas sim o exercício na atualidade do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia (2017/2019)" (fl. 4).

Aduz que, inicialmente, a ação penal havia sido remetida para distribuição às Câmaras Reunidas Especiais, em razão da natureza da infração, cuja previsão estaria inserta no art. 118, I, "i", do RITJ/RO (crimes contra a administração pública praticados por Deputados estaduais).

Entretanto, posteriormente, houve a devolução do processo para nova distribuição, desta feita aos integrantes do Tribunal Pleno, em virtude da eleição do paciente para Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia (biênio de 2017-2019), haja vista a previsão contida no art. 109, I, "h", do RITJ/RO, que estabelecia a competência do Pleno para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, o Presidente da Assembleia Legislativa.

Tal procedimento, na ótica da defesa, além de haver causado surpresa, já

que não debatido pelas partes (foi decidido de ofício), ainda se contrapõe a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente a que foi dada na Ação Penal n. 874/DF.

Pontua, nessa perspectiva, que o objeto central deste habeas corpus é que o processo seja encaminhado "ao órgão jurisdicional do primeiro grau ou à 2ª Câmara Reunida Especial, tendo em vista um hiato existente entre os supostos fatos praticados em 2004/2005 no pré-antepenúltimo mandato e o superveniente cargo de Presidente da ALE/RO que assumiu no último mandato (2017/2019), fruto de novas eleições e reeleições ao cargo de deputado estadual, o que acarretou a extinção da competência do e. Tribunal Pleno, para processar e julgar, originariamente, o paciente" (fl. 21).

Além disso, também alega a defesa o impedimento/suspeição do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, por ser parte diretamente interessada no feito, "haja vista que também foi denunciado pela Subprocuradora-Geral da República (cujo réu é ele mesmo), então à época, quando Juiz de Direito no Estado de Rondônia, pelos mesmos fatos entrelaçados ao julgamento por ele realizado na ação penal originária n. 2204770-59.2005.822.0000" (fl. 22).

No particular, afirma ser "indiscutível que a atuação do Des. José Jorge Ribeiro da Luz nessa ação penal afeta a relação de confiança, exteriorizada no mundo dos fatos, o que está a impor a exclusão do seu voto e o seu imediato afastamento desse processo, a fim de se resguardar a isenção, a imparcialidade do julgamento, a boa imagem do Poder Judiciário do Estado de Rondônia" (fl. 30).

Assere o impedimento do Desembargador Valdeci Castellar "porque atuou no mesmo feito, então desmembrado, quando Juiz na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, tendo decidido várias questões em matéria de fato e de direito, em primeiro grau, havendo formado a sua convicção anteriormente, nos quais foram autorizadas buscas e apreensões e interceptações com monitoramento de telefones" (fl. 32).

Defende que o referido Desembargador "restou afetado pelos elementos

por ele colhidos em primeiro grau, cuja produção tivera relevante atividade, perdendo a imparcialidade, no sentido jurídico do termo para atuar em segundo grau, pois o seu comprometimento, reside no interesse de serem prestigiados, exaustivas, bastantes para arrimar a condenação do paciente" (fl. 37).

Diante disso, requer (fl. 40): “o encaminhamento do processo ao órgão jurisdicional do primeiro grau ou a 2ª Câmara Reunida Especial, tendo em vista um hiato existente entre os supostos fatos praticados em 2004/2005 no pré-antepenúltimo mandato e o superveniente cargo de Presidente da ALE/RO que assumiu no último mandato (2017/2019), fruto de novas eleições e reeleições ao cargo de deputado estadual, o que acarreta e acarretou, a cessação da competência do Tribunal Pleno de Rondônia, para processar e julgar o paciente”.

E, subsidiariamente (fl. 40): “a nulidade do acórdão proferido pelo Pleno do TJRO, determinando que outro julgamento seja realizado, apontando-se o impedimento tanto do Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, por ser parte e diretamente interessado no feito (art. 252, IV, CPP), quanto ao Des. VALDECI CASTELLAR CITON, por ter atuado intensamente em primeira instância, decidindo matérias de fato e de direito (art. 252, III, do CPC), devendo outro ser proferido como entender de direito, sem as participações de Suas Excelências”.

Deferida a liminar apenas para sobrestar o andamento da Ação Penal Originária n. 2204770-59.2005.822.0000, que estava em fase de julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório, até o julgamento de mérito deste habeas corpus, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, por sua denegação (fls. 669-704).

### **Decido.**

A controvérsia estabelecida neste habeas corpus pode ser sintetizada em dois aspectos centrais: 1) incompetência do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o processo e julgamento do paciente e 2) impedimento ou suspeição de dois desembargadores.

De início, muito embora ainda esteja pendente de julgamento os embargos de declaração opostos na origem - de modo que se poderia aventar, como fez o Ministério Público Federal, na existência de óbice pelo não esgotamento de instância -, não há como desconsiderar que a discussão central desse habeas corpus reside na incompetência do Tribunal Pleno do Tribunal de origem para o julgamento do paciente, situação que recomenda, desde já, o exame da questão, de modo a não permitir que perpetue o constrangimento ilegal em razão da própria tramitação do feito, sobretudo se considerado que se trata de ação penal originária.

Em relação aos aspectos suscitados pela defesa, restrinjo-me, portanto, ao específico tópico relacionado a incompetência do Tribunal Pleno para o julgamento do paciente, máxime porque a outra questão - impedimento ou suspeição de dois desembargadores – dependeria do pronunciamento do Tribunal de origem nos embargos de declaração, visto que durante toda a tramitação do processo não houve arguição, por qualquer das partes, de exceção de suspeição ou impedimento relacionada aos referidos julgadores.

De fato, especificamente quanto ao ora paciente, verifica-se que a defesa, em sede de alegações finais, limitou-se a arguir preliminares de nulidade do processo, ante a colheita de provas por meio ilícito por parte do Ministério Público, inépcia da peça acusatória e ausência de responsabilidade objetiva. Desta forma, não pode a defesa, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, invocar matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Entretanto, em relação a incompetência do Tribunal Pleno para o exame do caso, amplamente debatida pelo acórdão impugnado, assiste razão à defesa, notadamente porque os argumentos externados pelos impetrantes se lastreiam em fundamentos que têm sido acolhidos por este Superior Tribunal e pela Suprema Corte em casos similares. No particular, concluiu o referido *decisum* sobre a questão (fl. 335-336):

Ou seja, a competência por prerrogativa de função será prorrogada a partir do final da instrução. Assim, se o parlamentar não se reeleger, renunciou ou assumiu outro cargo, a jurisdição estará

definida.

Logo, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, ou seja, já vale a partir da data do julgamento da cita questão de ordem (Ação Penal 937), cujo julgamento foi encerrado em 3/05/2018, conforme acórdão citado.

Percebe-se que esse critério do encerramento da instrução foi escolhido por se tratar de um marco temporal objetivo, de fácil aferição, e que deixa pouca margem de manipulação para os investigados e réus e afasta a discricionariedade da decisão dos tribunais de declínio de competência.

Com efeito, conforme asseverado pelo e. Min. Roberto Barroso nos autos da citada Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, os frequentes deslocamentos (ou 'sobe-e-desce' processual) são um dos maiores problemas da prerrogativa, capazes de embarçar e retardar o processamento dos inquéritos e ações penais, com evidente prejuízo para a eficácia, a racionalidade e a credibilidade do sistema penal, de modo que a jurisprudência desta Corte (e também do STJ) admite a possibilidade de prorrogação, justamente nos casos em que seja necessária para preservar a efetividade e racionalidade da prestação jurisdicional. Além disso, esse critério privilegia o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado julgador com as provas produzidas na ação penal, sem contar que já existia precedente do STF já adotando esse marco temporal.

Desse modo, está configurada, na espécie, a excepcional causa de prorrogação da competência desta Corte.

Outra questão é que, não obstante em 21.10.2016 o Regimento Interno desta Corte tenha alterado a competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Reunidas Criminais, para julgamento de autoridades parlamentares nos crimes praticados contra a Administração Pública, o presente feito deverá permanecer aqui para ser julgado. Também explico a razão.

À época dos fatos (2004-2005), o réu exercia o mandato de Deputado Estadual. No biênio 2015 até fevereiro de 2017, como parlamentar, assumiu o cargo de Presidente da Assembleia, sendo reeleito como Presidente daquela casa para o biênio de 2017 até fevereiro de 2019.

Após a modificação da competência pelo Regimento deste Tribunal, o processo foi encaminhado à Vice-Presidência no dia 09.10.2017, para deliberação acerca da redistribuição às Câmaras Reunidas Especiais (fl. 4.967).

O Des. Isaías Fonseca Moraes, então Vice-Presidente, com base no art. 118, I, do atual RITJ/RO [sic], procedeu à redistribuição dos autos (20.03.2017), por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais (fl. 4.970).

O processo foi distribuído para o Des. Eurico Montenegro, que entendeu (02.05.2017) que o Tribunal Pleno continuava com a competência para julgamento do Presidente do Poder Legislativo e remeteu os autos à Vice-Presidência para nova deliberação (fl. 4.974).

A Vice-Presidência acolheu a manifestação do e. Desembargador Decano (03.05.2017), e chamou o feito à ordem para cancelar a

distribuição dos autos no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais. Após, determinou o retorno dos autos a esta relatoria, no âmbito do Tribunal Pleno (fl. 4.976).

Diante disso, foi dada continuidade às diligências para a conclusão da instrução, que findou no dia 26.09.2017, notadamente com a determinação de intimações das partes para apresentarem alegações finais (fl. 5.032).

Assim, a competência para julgamento da presente ação criminal é, sim, do Pleno desta Corte, seja porque toda a instrução já havia sido realizada por esta relatoria, no âmbito do Pleno, quando da mudança do Regimento, prorrogando-se, portanto, sua competência, conforme aplicação por simetria na AP 937 decidida pelo STF; seja porque uma decisão com um quórum mais qualificado será sempre mais vantajosa ao réu, já que o exame dos autos passará por cada um dos membros do Plenário.

Logo, por estas várias razões, a competência para o julgamento da presente ação criminal é do Pleno desta Corte, de modo que, feitos os aludidos esclarecimentos, passo às preliminares.

Em dissonância com o referido acórdão, a orientação mais recente do STF assinala que, "[o] foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (**Inq n. 4.528/AgR/DF**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 14/8/2019). Nesse sentido, ainda, **Inq. 4.739 AgR/DF**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe 1º/8/2019. No âmbito desta Corte, na mesma direção da Suprema Corte, o **RHC n. 111.781/CE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1º/7/2019 e o **HC n. 472.031/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 30/5/2019.

Na espécie, **os fatos que deram ensejo a deflagração de processo penal ocorreram entre 2004 e 2005, quando o acusado detinha o cargo de Deputado Estadual. A competência para o julgamento de Deputado Estadual era das Câmaras Reunidas Especiais**, conforme art. 118, I, "l", do RITJ/RO, indicado pelos impetrantes. Somente em 2017, assumiu a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, circunstância que o acórdão considerou ser suficiente para atrair a competência para o Tribunal Pleno, consoante art. 109, I, "h", do RITJ/RO.

Contudo, ainda assim (diante da previsão regimental), **os fatos imputados ao requerente se relacionam com o exercício do cargo de Deputado Estadual e não com o de Presidente da Assembléia Legislativa, motivo pelo**

qual a competência não poderia, à luz do recente entendimento do STJ e do STF, deslocar-se de órgão fracionário. Aliás, no caso, a própria instrução criminal seguiu seu curso quando o paciente ainda não era Presidente da Assembleia, cuja assunção a esse cargo se deu somente em 2017.

Some-se a isso o fato de que o acusado, por ocasião do julgamento da ação penal originária de que trata os autos, não mais exercia a Presidência da Assembléia, ao menos pelo que se deduz do processo e do próprio parecer do Ministério Público, a reforçar a incompetência do Tribunal Pleno. Nesse sentido, por todos, é a orientação deste superior Tribunal:

[...]

De igual modo, a jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido, sob o entendimento de que, como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo (QO na Apn n. 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019) (HC n. 497.861/SC, Rel. p/acórdão Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/9/2020, grifei).

Importa salientar, por oportuno, que não é desconhecido o fato de que eventual incompetência de órgão fracionário pode se traduzir em nulidade relativa, sobretudo nas hipóteses em que o julgamento pode efetivar-se por órgão com maior composição dentro da estrutura do Tribunal de origem, o qual seria o competente para julgamento do Presidente da Assembléia Legislativa.

Não obstante, também não pode ser desprezado o fato de que tal nulidade foi suscitada pela defesa in oportuno tempore, isto é, a irresignação da defesa se deu na primeira oportunidade em que pode ser pronunciar no feito, na esteria da dicção desta Corte, da qual destaco o seguinte aresto:

[...] ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão (REsp n. 1.933.759/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Recurso Repetitivo, DJe 25/9/2023, destaquei).



Ante o exposto, **concedo a ordem, a fim de anular o julgamento efetivado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e determino que outro seja realizado pelo Órgão Fracionário competente.** Em razão do acolhimento da tese defensiva, lastreada na pacífica orientação desta Corte, fica prejudicado o pedido de sustentação oral formulado.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator